

## PARECER Nº           , DE 2006

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2005, que *dispõe acerca da veiculação de advertência sobre consumo e escassez de água nas hipóteses que discrimina.*

RELATOR: Senador **LEONEL PAVAN**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 176, de 2005, de autoria do Senador Marcelo Crivella. Inicialmente despachada para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão em caráter terminativo, a proposição submete-se à CE em virtude da aprovação do Requerimento nº 715, de 2005, do Senador Hélio Costa.

Vazada em quatro artigos, a proposição destina-se a obrigar, sempre que possível, a veiculação, em equipamentos de limpeza que utilizem água, suas embalagens e propagandas, de “mensagens de advertência sobre os riscos de escassez de água doce e de incentivo ao consumo moderado” desse recurso

natural (art. 1º). Segundo o art. 2º do projeto de lei, a exigência “se estende às embalagens e propagandas dos produtos de limpeza”.

O art. 3º dispõe que tais mensagens deverão ser exibidas em dimensões e localização que permitam fácil identificação e leitura. O art. 4º, indevidamente identificado como art. 3º, veicula a cláusula de vigência, estabelecendo a *vacatio legis* em cento e oitenta dias.

De acordo com o autor da proposição, “com a esperada aprovação desta proposta, poder-se-á contar com a poderosa colaboração da propaganda, aposta em embalagens de produtos como saponáceos, dentifrícios, além de equipamentos de limpeza, como bombas, mangueiras, baldes, alertando para os riscos da iminente escassez de água, bem como de incentivo ao seu uso racional”.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação apreciar proposições que versem, entre outros assuntos, sobre normas gerais referentes a educação. Nesse sentido, afigura-se absolutamente oportuno e pertinente o requerimento, de autoria do Senador Hélio Costa, então presidente desta Comissão, de manifestação da CE. Isso porque a matéria diz respeito a políticas de educação ambiental, componente essencial e permanente da educação nacional.

Com efeito, segundo o art. 1º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente. Essa educação ambiental deve, também por determinação legal, ser prestada tanto no âmbito do ensino formal, como em caráter não-formal.

Conforme o art. 13 da referida Lei, a educação ambiental não-formal deve ser entendida como o conjunto de ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Cumprido, aliás, ressaltar, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 225. No intuito de assegurar a efetividade desse direito fundamental, incumbe ao poder público, entre outras coisas, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI).

Nesse sentido, a iniciativa afigura-se absolutamente consentânea com a determinação legal referente à conscientização da população, com vistas na garantia da efetividade do direito constitucionalmente assegurado a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Entretanto, consideramos que a proposta merece aprimoramentos. Com efeito, cotejando-se o texto proposto com a justificação, percebe-se que o PLS nº 176, de 2005, diz menos do que pretendia. Isso porque produtos de higiene pessoal, como sabonetes e dentifrícios, não estão incluídos na categoria produtos de limpeza. Além disso, outros ajustes são necessários para aprimorar a técnica legislativa. Esses ajustes estão efetivados no substitutivo que propomos.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto do Lei do Senado nº 176, de 2005, na forma do seguinte

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 176 (SUBSTITUTIVO), DE 2005**

Obriga, nas hipóteses que especifica, a veiculação de mensagens de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os equipamentos e produtos de limpeza e de higiene pessoal, bem como suas embalagens, sempre que destinados ao uso associado ao consumo de água e desde que possível, conterão mensagens de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água.

§ 1º As mensagens a que se refere o *caput* serão exibidas em local e com dimensões que permitam fácil identificação e leitura.

§ 2º A obrigação a que se refere este artigo estende-se às propagandas dos equipamentos e produtos de limpeza e de higiene pessoal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 1 ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2006.

, Presidente

, Relator